



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 123.910

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARI

NATUREZA: CONTROLE EXTERNO

OBJETO: TOMADAS DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEIS: ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS, RAIMUNDO CELSO DE

SOUZA CAMELO E ADAILDO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADOS MARCUS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES OAB AC E 2299 HILÁRIO DE

CASTRO MELO JÚNIOR OAB AC 2446.

RELATOR: CONS. ANTONIO JORGE MALHEIRO

PARECER PRÉVIO Nº 715/2020 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULARES. INCORREÇÕES NOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE SALDO PARA EXERCÍCIO SEGUINTE. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DEFINIDO NA LRF. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, em Sessão Plenária Ordinária Virtual, instituída pelo Ato Normativo nº 03, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo nº 123.910 - TCE/AC e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, e, ainda:

Considerando as incorreções nos lançamentos contábeis;

CONSIDERANDO as divergências da atualização do inventário analítico de bens móveis e imóveis com as incorporações no balanço patrimonial pela não comprovação no valor de **R\$ 703.861,72** (setecentos e três mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

CONSIDERANDO a não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício, restando contabilizar o montante de **R\$ 514.528,54** (quinhentos e catorze mil quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO a não comprovação do saldo financeiro no valor de **R\$** 3.991.946,45 (três milhões novecentos e noventa e um mil novecentos e quarenta e seis reais quarenta e cinco centavos), registrado no **Balanço Financeiro** em divergência com os extratos bancários;

Considerando o não encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal do FUNDEB;

Considerando a despesa de pessoal acima do limite da LRF, com 57,33% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO as contratações realizadas sem licitação e realização da despesa de obras e serviços no valor de **R\$ 4.818.712,31** (quatro milhões oitocentos e dezoito mil setecentos e doze reais e trinta e um centavos);

CONSIDERANDO o repasse de recursos à entidade privada sem as exigências previstas em lei, no valor de R\$ 120.215,37 (cento e vinte mil duzentos e quinze reais e trinta e sete centavos);

Considerando pagamento de despesa sem a finalidade pública, no valor de R\$ 31.760,13 (trinta e um mil setecentos e sessenta reais e treze centavos) referente a multa de trânsito e previdenciária; e

Processo TCE n.º 132.910 - Parecer Prévio nº 715/2020 - Acórdão nº 11.853/2020 - PLENÁRIO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam;

Resolve emitir Parecer Prévio considerando Irregulares as Contas dos Senhores Antônio Raimundo de Brito Ramos – Prefeito no período de 01/01/2016 a 14/09/2016, Raimundo Celso de Souza Camelo – Prefeito no período de 15/09/2016 a 03/10/2016, Adaildo dos Santos Oliveira – Prefeito no período de 04/10/2016 a 31/12/2016, ex-Prefeitos do Município de Bujari, referente ao exercício de 2016, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da LCE n° 38/93, em face das falhas e irregularidades apontadas e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Bujari para o seu julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, de acordo com o ordenamento Constitucional.

Sala das Sessões Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 07 de maio de 2020.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**

Presidente do TCE/AC

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**

Fui presente:

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

João Izidro de Melo Neto Procurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 123.910

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARI

NATUREZA: CONTROLE EXTERNO

OBJETO: TOMADAS DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEIS: ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS, RAIMUNDO CELSO DE

SOUZA CAMELO E ADAILDO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADOS MARCUS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES OAB AC E 2299 HILÁRIO DE

CASTRO MELO JÚNIOR OAB AC 2446.

RELATOR: CONS. ANTONIO JORGE MALHEIRO

ACÓRDÃO Nº. 11.853/2020 PLENÁRIO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS POR NÃO ENVIO NO PRAZO LEGAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS LEGAL. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARI. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) — Pela abertura de processo de Tomada de Contas Especial para apuração dos danos e falhas, exercício de 2016, em razão da: a) não comprovação do saldo financeiro no valor de R\$ 3.991.946,45 (três milhões novecentos e noventa e um mil novecentos e quarenta e seis reais quarenta e cinco centavos), registrado no Balanço Financeiro em divergência do apurado nos extratos bancários; b) descumprimento aos art. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964, em razão da inconsistência no Balanço Patrimonial pela não comprovação por meio de Inventário dos bens móveis e imóveis no valor de R\$ 703.861,72 (setecentos e três mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos); c) não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício, restando contabilizar o montante de R\$

Processo TCE n.º 132.910 - Parecer Prévio nº 715/2020 - Acórdão nº 11.853/2020 - PLENÁRIO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

514.528,54 (quinhentos e catorze mil quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos); d) não realização de procedimentos licitatórios e realização da despesa de obras e serviços no valor de R\$ 4.818.712,31 (quatro milhões oitocentos e dezoito mil setecentos e doze reais e trinta e um centavos) sem sua devida comprovação; e) Ausência de Prestação de Contas do repasse a Associação dos Municípios do Acre – AMAC no montante de R\$ 120.215,37 (cento e vinte mil duzentos e quinze reais e trinta e sete centavos); f) Pagamento sem finalidade pública de R\$ 31.760,13 (trinta e um mil setecentos e sessenta reais e treze centavos) referente a multa de trânsito e previdenciária; 2) - Pela determinação de encaminhamento dos autos à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO para dar prosseguimento à instrução; e 3) Após, pela formalidades de estilo.

Rio Branco – Acre, 07 de maio de 2020.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**Presidente do TCE/AC

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

João Izidro de Melo Neto Procurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 123.910

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARI

NATUREZA: CONTROLE EXTERNO

OBJETO: TOMADAS DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEIS: ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS, RAIMUNDO CELSO DE

SOUZA CAMELO E ADAILDO DOS SANTOS OLIVEIRA

RELATOR: CONS. ANTONIO JORGE MALHEIRO

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Bujari, exercício de 2016. O presente processo foi aberto em razão do não envio da Prestação de Contas dentro do prazo legal¹.
- 2. A receita arrecadada no exercício atingiu o montante de R\$ 20.783.400,39 (vinte milhões setecentos e oitenta e três mil quatrocentos reais e trinta e nove centavos) e a despesa executada alcançou o patamar de R\$ 19.703.328,19 (dezenove milhões setecentos e três mil trezentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), revelando um superávit de R\$ 1.080.072,20 (um milhão oitenta mil e setenta e dois reais e vinte centavos).
- 3. A aplicação nas ações e serviços de saúde foi de R\$ 1.738.386,51 (hum milhão setecentos e trinta e oito reais trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), valor este equivalente a 15,49% (quinze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) da receita de impostos, inclusive transferências, **cumprindo** o exigido pelo Art. 77, III, § 4º, da ADCT e Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.
- 4. Dos recursos oriundos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do Magistério, verifica-se que o ente aplicou R\$ 3.315.922,05 (três

¹ Artigo 2º, II, a, da Resolução TCE nº 87, de 28 de novembro de 2013. Entregue dia 07/04/2017 às 09h17min. **PROTOCOLO**: 014915746749302016500 — conforme declaração de veracidade do Sistema SIPAC.

Processo TCE n.º 123.910 – Parecer Prévio nº 715/2020 - Acórdão nº. 11.853/2020 - PLENÁRIO

Pág. 6 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

milhões trezentos e quinze mil novecentos e vinte e dois reais e cinco centavos), que equivalem a **60,40%** (sessenta inteiros e quarenta centésimos por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB. Assim, o Município **cumpriu** o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/97, bem como o disposto no art. 60, XII, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;

- 5. No que concerne aos gastos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, o Município aplicou um total de R\$ R\$ 3.012.108,53, (três milhões doze mil cento e oito reais e cinquenta e três centavos), perfazendo 31,80% (trinta e um inteiros e oitenta centésimos por cento) da receita de impostos, compreendidas as transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo a exigência prevista no art. 212 da Constituição Federal;
- A despesa com pessoal do Município alcançou **59,81%** (cinquenta e nove inteiros e oitenta e um centésimos por cento) que representa o montante de **R\$ 11.353.972,90** (onze milhões trezentos e cinquenta e três mil novecentos e setenta e dois reais e noventa centavos) do total da Receita Corrente Líquida de **R\$ 18.984.036,77** (dezoito milhões novecentos oitenta e quatro mil trinta e seis reais e setenta e sete centavos), **cumprindo** o limite de 60% (sessenta por cento) estabelecido no Art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000.
- 7. No entanto, o gastos de pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecidos no Art. 20, III, 'b', da LRF atingiram da receita corrente líquida o percentual de 57,33% (cinquenta e sete inteiros e trinta e três centésimos por cento), ou seja, atingiram a cifra de R\$ 10.884.354,96 (dez milhões oitocentos e oitenta e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), excedendo os limites legais.
- **8.** Às fls. 34/182, a 2º Inspetoria emitiu relatório técnico apontando diversas falhas e irregularidades nas contas, pelo que sugeriu a citação dos gestores e do contabilista para apresentarem defesa ou justificativa.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

9. Às fls. 203/210, o atual prefeito, Sr. Romualdo de Souza Araújo, foi o

único a apresentar defesa, conforme certidão de fl. 212.

10. Às fls. 191, 193 e 215/222, os demais gestores e o contabilista foram

citados para apresentarem defesa/justificativa, mas, apesar de regularmente citados,

permaneceram inertes, conforme certidão expedida pela Secretaria das Sessões à fl.

224.

11. Cabe frisar que a análise da despesa de combustíveis foi analisada em

processo separado de tomada de contas de número 23.295.2016-00, tendo sido o

gestor condenado à devolução de R\$ 875.926,21 (oitocentos e setenta e cinco mil

novecentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), conforme decisão proferida

através do Acórdão nº 10.709/2018 - Plenário.

12. O MPC, através do seu Ilustre Procurador-Chefe, Dr. João Izidro de

Melo Neto, pronunciou-se às fls. 242/246.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 07 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 123.910

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARI

NATUREZA: CONTROLE EXTERNO

OBJETO: TOMADAS DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEIS: ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS, RAIMUNDO CELSO DE

SOUZA CAMELO E ADAILDO DOS SANTOS OLIVEIRA

RELATOR: CONS. ANTONIO JORGE MALHEIRO

CONCLUSÃO E VOTO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bujari, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade dos senhores **Antônio Raimundo de Brito Ramos** – Prefeito de 01/01/2016 a 14/09/2016, **Raimundo Celso de Souza Camelo** – Prefeito de 15/09/2016 a 03/10/2016 e **Adaildo dos Santos Oliveira** – Prefeito de 04/10/2016 a 31/12/2016, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, nas Resoluções nºs 87/2013 e 100, de 17-09-2016², desta Corte de Contas.

Em face dos dados apresentados no presente processo, verifica-se que restaram as seguintes **falhas e irregularidades**:

1. Acentuado descumprimento da Lei nº 4.320/64 e art. 1º, § 2º e art. 2º da Resolução TCEAC nº 87/2013, em face dos seguintes erros e falhas contábeis:

1.1 a referida Prestação de Contas foi encaminhada intempestivamente e com parte da documentação necessária ao seu processamento (Anexo IV do Manual de Referência – 3ª Edição), tendo em vista que não foi enviado o exigido nos itens VIII, XVII, XVIII, XXI e XXII do mencionado Anexo³, apenas a declaração de "nada consta";

³ Item VIII – Demonstrativo de Licitações e Contratos (Incompleto); Processo TCE n.º 123.910 – Parecer Prévio nº 715/2020 - Acórdão nº. 11.853/2020 - PLENÁRIO

Pág. 9 de 13

² Estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo e de contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- Descumprimento ao art. 103 da Lei nº 4.320/1964, em razão de inconsistência no Balanço Financeiro, **não comprovando** o saldo financeiro que se transfere para o exercício seguinte, considerando que nos extratos bancários enviados pela Prefeitura e Fundo de Saúde foram na ordem de **R\$ 4.142.144,46** (quatro milhões cento e quarenta e dois mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), e o valor registrado contabilmente foi de **R\$ 3.991.946,45** (três milhões novecentos e noventa e um mil novecentos e quarenta e seis reais quarenta e cinco centavos), demonstrando uma diferença contábil a registrar de **R\$ 150.198,01** (cento e cinquenta mil cento e noventa e oito reais e um centavo);
- 3. Descumprimento aos art. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964, em razão da inconsistência no **Balanço Patrimonial** referente à contabilização dos bens móveis e imóveis, ou seja, restando a comprovar por meio de Inventário de aquisição de bens o valor de **R\$ 703.861,72** (setecentos e três mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos);
- 4. Descumprimento do limite máximo de 54%, da RCL, na despesa de pessoal, art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000 que atingiu **57,33%** (cinquenta e sete inteiros e trinta e três centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida no terceiro quadrimestre;

Com efeito, conforme se observa em consulta ao **SIPAC**, a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal de Bujari representou no período **58,70%** da RCL no primeiro quadrimestre de 2016 e **62,49%** da RCL no segundo quadrimestre de 2016;

Resta evidenciada, portanto, a situação de irregularidade, consistente na extrapolação da DTP no período. Além disso, depreende-se dos referidos dados que a Prefeitura Municipal de Bujari não vem cumprindo o disposto no art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a persistência da situação de extrapolação indica que não foram adotadas, de forma suficiente, as providências obrigatórias para a redução da despesa, previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

Item XVII – Relatório de movimentação do almoxarifado (Ausência);

Item XVIII – Parecer elaborado pelo Controle Interno (Ausência);

Item XXI - Parecer do Conselho do FUNDEB (Ausência);

Item XXII - Parecer do Conselho de Saúde (Ausência).

Processo TCE n.º 123.910 – Parecer Prévio nº 715/2020 - Acórdão nº. 11.853/2020 - PLENÁRIO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 5. Infringência ao disposto no art. 36, § 1º da Lei nº 141/2012 e art. 27 da Lei nº 11.494/2007, em razão do **não encaminhamento** dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal do FUNDEB;
- 6. Não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício, restando contabilizar o montante de **R\$ 514.528,54** (Lei nº 8.212/1991, artigo 22, inciso I e Lei nº 8.036/1990, artigo 15);
- 7. Descumprimento ao art. 10 da Lei nº 8.429/92 e art. 11 da LC nº 101/2000, tendo em vista que o ente não promoveu o lançamento, a fiscalização e cobrança dos valores referente ao IPTU, pois a arrecadação foi aquém da prevista, não tendo esclarecimentos quanto a adoção de providências para cobrança do mencionado Imposto, devendo ser recomendado ao atual gestor que reveja seu plano de arrecadação e aplique medidas mais eficazes para cumprimento do previsto no respectivo Código Tributário Municipal;
- **8.** Quanto à análise da despesa, observou-se a existência de pagamentos a pessoas jurídicas e físicas, pela aquisição de produtos e contratação de serviços, inclusive obras e que não constam no "Demonstrativo de licitações e contratos" (item VIII do Anexo IV do Manual de Referência da Resolução TCE nº 87/2013), consoante o Relatório Técnico de fls. 34/182, ou seja, sem o devido procedimento licitatório e sem a devida comprovação na ordem de **R\$ 4.818.712,31** (quatro milhões oitocentos e dezoito mil setecentos e doze reais e trinta e um centavos), em total desacordo com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei nº 8.666/93;
- 9. No tocante ao BALANÇO PATRIMONIAL, verifica-se que há divergências nos valores lançados nas contas de bens móveis e imóveis, restando um valor a ser comprovado de R\$ 703.861,72 por meio de Inventário de bens moveis e imóveis, em descumprimento desta forma aos art. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964;
- Ausência de Prestação de Contas de recursos repassados à Associação dos Municípios do Acre AMAC no montante de **R\$ 120.215,37** (cento e vinte mil duzentos e quinze reais e trinta e sete centavos) referente aos gastos realizados sem a devida comprovação de finalidade pública, infringindo assim, a decisão desta Corte de Contas proferida através do Acórdão nº 9.527/2016/Plenário-TCE/AC;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

11. Pagamento de R\$ 31.760,13 (trinta e um mil setecentos e sessenta reais e treze centavos) referente a multas de trânsito e previdenciárias, o qual poderia ter sido evitada caso o planejamento financeiro realmente existisse e a Lei de Responsabilidade Fiscal estivesse sido cumprida. Destaca que tal despesa contraria o art. 4º da Lei Federal nº 4.320/64⁴, vez que imprópria à Administração Pública, ou seja, não é finalidade pública pagar multas e juros;

Nestes termos, principalmente em razão da presente Tomada de Contas relativas as **Contas de Governo** não cumprir com todas especificações da Lei de Responsabilidade Fiscal – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais – estando, conseguintemente, em desacordo com os ditames legais, nestes termos, assim **VOTO**:

1_ Pela emissão Prévio de Parecer considerando IRREGULARES as Contas dos Senhores Antônio Raimundo de Brito Ramos -Prefeito no período de 01/01/2016 a 14/09/2016, Raimundo Celso de Souza Camelo - Prefeito no período de 15/09/2016 a 03/10/2016, Adaildo dos Santos Oliveira -Prefeito no período de 04/10/2016 a 31/12/2016, ex-Prefeitos do Município de Bujari, referente ao exercício de 2016, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Bujari para o seu julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, de acordo com o ordenamento Constitucional, em face das falhas e irregularidades apontadas. Após, as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

2. Em destaque, pela emissão de Acórdão:

2.1. Pela abertura de processo em separado de Tomada de Contas Especial para apuração dos danos e falhas pela:

2.1.1 n\(\tilde{a}\) comprova\(\tilde{a}\) do saldo financeiro no valor de \(\mathbb{R}\)\$3.991.946,45 (tr\(\tilde{e}\) milh\(\tilde{e}\) e novecentos e noventa e um mil novecentos e quarenta e seis

Processo TCE n.º 123.910 – Parecer Prévio nº 715/2020 - Acórdão nº. 11.853/2020 - PLENÁRIO

Pág. 12 de 13

⁴ Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles e devam realizar, observado o disposto no artigo 2°".





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

reais quarenta e cinco centavos), registrado no **Balanço Financeiro** em divergência dos extratos bancários:

2.1.2 descumprimento aos art. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964, em razão da inconsistência no **Balanço Patrimonial** pela não comprovação por meio de Inventário dos bens móveis e imóveis no valor de **R\$ 703.861,72** (setecentos e três mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos);

2.1.3 não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício, restando contabilizar o montante de **R\$ 514.528,54** (quinhentos e catorze mil quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos);

2.1.4 não realização de procedimento licitatório e realização da despesa de obras e serviços no valor de R\$ 4.818.712,31 (quatro milhões oitocentos e dezoito mil setecentos e doze reais e trinta e um centavos) sem sua devida comprovação;

2.1.5 Ausência de Prestação de Contas do repasse a Associação dos Municípios do Acre – AMAC no montante de R\$ 120.215,37 (cento e vinte mil duzentos e quinze reais e trinta e sete centavos);

2.1.6 Pagamento sem finalidade pública de R\$ 31.760,13 (trinta e um mil setecentos e sessenta reais e treze centavos) referente a multa de trânsito e previdenciária; e

3. Após, pelas formalidades de estilo.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 07 de maio de 2020.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator